

TC 025.244/2015-9

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário. Natureza: Administrativo.

Órgão: TCU.

Representação legal: não há.

Senhora Ministra,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

O processo ora relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro chamou-me a atenção por ser matéria que acompanho com grande zelo neste Tribunal de Contas da União.

2. Em um cenário de aumento da representatividade das Tomadas de Contas Especiais (TCEs) no universo de processos do TCU, e ante a necessidade de que o julgamento desses processos resulte em efetivo reparo aos cofres públicos, fez-se inevitável o aprimoramento da sistemática do tratamento desses processos.

3. O papel do TCU neste contexto é singular. Em razão de competência constitucionalmente prevista no art. 71, cumpre ao Tribunal julgar as contas dos administradores daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público e, por conseguinte, cumpre ao Tribunal, nos termos do art. 3º da Lei 8.443/1992, o poder regulamentar sobre a matéria.

4. As TCEs já representam 40% dos processos autuados pelo Tribunal de Contas da União e 60% do estoque atual, excluídos os de pessoal, volume que tem aumentado consideravelmente nos últimos anos.

5. Não é por outra razão que esta Presidência tem patrocinado diversas iniciativas institucionais que visam a abranger todas as dimensões envolvidas na questão, com base em diagnóstico cuidadosamente realizado pelas áreas técnicas envolvidas, de modo a tratar as causas e as consequências dos desvios de recursos públicos, sobretudo, em transferências voluntárias.

6. As iniciativas têm foco predominantemente preventivo, alçando desde a normatização e a gestão nacional do estoque até o controle dos feitos em sua origem, a capacitação e o apoio aos jurisdicionados, passando, sobretudo, pela informatização e análise preditiva dos atos administrativos que produzem as tomadas de contas.

7. Desafios dessa magnitude devem ser enfrentados de forma inteligente, com o melhor uso da informação disponível e com otimização de recursos.

8. Por essa razão, priorizei o desenvolvimento de ferramentas inovadoras e de bom grau de sucesso, como, por exemplo, a classificação automática de risco de convênios, por meio da utilização de modelos preditivos, para que possamos alcançar um elevado grau de automatização da instrução, evitando, com isso, o retrabalho.

9. Nesse cenário, o e-TCE, desenvolvido desde abril de 2016, em parceria com o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, permitirá o controle da qualidade de todos os procedimentos afetos às TCEs e a obtenção de informações gerenciais, desde a sua instauração no órgão administrativo até o seu julgamento por esta Corte.

10. O sistema prevê, a geração de instruções com campos “automatizados” e disponibilização de várias ferramentas que permitirão ao auditor melhor contextualizar os assuntos abordados, inclusive relacionando outros processos porventura existentes sobre a matéria, e informações disponíveis em outras bases de dados.

11. A ferramenta apresenta elevada capacidade de reuso de informações para, de forma inteligente, reduzir o tempo gasto na realização de procedimentos burocráticos necessários ao processamento dos feitos, sendo capaz de se tornar um paradigma importante para os demais Tribunais de Contas e para os órgãos do Poder Judiciário.
12. As alterações propostas na IN-TCU 71/2012 e a expedição de uma Decisão Normativa para tratamento da instauração das Tomadas de Contas Especiais terão, portanto, reflexo positivo nos ambientes interno e externo.
13. O projeto de instrução normativa ora proposto tem por finalidade alterar a IN-TCU 71/2012 em pontos considerados estratégicos para o aumento da efetividade do processo de recuperação de danos ao Erário, entre os quais, a introdução de controles para a redução do prazo da adoção de medidas administrativas pelos gestores.
14. Informações disponíveis sobre a matéria nos relatórios de gestão indicam que em alguns órgãos a demora na instauração é significativa. Cita-se, por exemplo, informações disponibilizadas pelo INSS de que, em 2013, em 103 casos, a TCE não foi instaurada em razão de transcurso de prazo superior a dez anos, desde a data da ocorrência do dano, sendo remetidas ao TCU no mesmo exercício 59 processos. No relatório do CNPq, por seu turno, consta a não instauração, ainda em 2013, pelo mesmo motivo, em 587 casos, sendo remetidos ao TCU apenas 43 processos no mesmo ano.
15. A inércia causada pela não adoção tempestiva de ações com vistas à recuperação do dano ao Erário prejudica sobremaneira a sua recomposição, o que pode ser considerado uma afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público.
16. No projeto de DN, são identificadas as medidas administrativas que podem ser adotadas com vistas a recuperação do dano, sendo disponibilizados modelos de diligências, notificações, entre outros.
17. Também, no âmbito do projeto de decisão normativa, são dados os primeiros passos para viabilizar a integração da análise dos processos do TCE com outros processos do Tribunal, notadamente auditorias. Assim, passam a ser solicitados dados como a funcional programática, de forma a tornar possível a identificação de outras ações porventura realizadas pelo controle externo no objeto tratado na TCE.
18. O papel do controle interno no processo, por seu turno, é melhor detalhado no projeto de DN, sendo consignados os aspectos que devem ser considerados por ocasião da emissão do relatório, certificado e parecer. Tal detalhamento busca elevar a qualidade dos processos de TCE que ingressam no TCU, de forma a reduzir a necessidade de realização de diligências para sanear-los.
19. Por fim, devo ressaltar que o conjunto de ações já adotadas, ou em curso, voltadas ao tratamento das Tomadas de Contas Especiais têm sido pautadas pelo compartilhamento de práticas com outras instituições, como a CGU e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e representantes de órgãos instauradores.
20. Acredito que o esforço conjunto seja o caminho mais eficaz em direção à racionalidade e à efetividade desses processos, tendo em vista a corresponsabilidade que é gerada pela implementação das soluções conjuntamente identificadas.
21. Ante o exposto, acompanho, por esses fundamentos, a proposta do eminente relator, Ministro Raimundo Carreiro.
22. Não posso deixar de destacar as relevantes contribuições dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira e o dedicado trabalho do ilustre Relator, Ministro Raimundo Carreiro.



Estendo esses cumprimentos aos servidores e aos dirigentes desta Casa, na pessoa do Secretário-Geral de Controle Externo Rainério Rodrigues Leite, e às demais unidades envolvidas neste fundamental trabalho.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza,
em de novembro de 2016

AROLDO CEDRAZ
Redator